

# O MERCOSUL E AS NORMAS AMBIENTAIS

## MERCOSUL AND ENVIRONMENTAL RULES

*Maria Auxiliadora  
Minabim<sup>1</sup>  
Alexandre Sergio da Rocha<sup>2</sup>*

### Resumo

Embora discutível se a ação humana é a responsável pelas mudanças no clima da Terra, o final do século XX testemunhou uma crescente preocupação com esse assunto. É entendimento pacífico no plano internacional que essa questão só ode ser solucionada mediante a cooperação entre as nações. Desde seu início, o MERCOSUL preocupou-se com as questões ambientais. O Tratado de Assunção, que origina sua existência já contém dispositivos acerca da questão ambiental. Desde então, diversas iniciativas foram desenvolvidas no marco do tratado. Entretanto, ainda faltam uma visão global do problema ambiental, por parte do MERCOSUL, e uma política global dos seus países membros no que se refere à preservação do meio ambiente. As tentativas desses países de suprirem essa falta por meio de acordos bilaterais revelou-se insuficiente.

Apesar disso, a legislação nacional desses países indica um compromisso com a manutenção de um meio ambiente saudável, de modo a justificar a esperança de que tais países consigam compatibilizar suas políticas de desenvolvimento com um sentido conservacionista do meio ambiente.

Palavras-chave: Meio ambiente. MERCOSUL. Direito internacional do meio ambiente. Políticas de conservação do meio ambiente. Cooperação internacional para o meio ambiente.

### *Abstract*

*Even though it is disputed that human action damages Earth climate, a major international concern on that issue has arrived on toward the end of 20th century. Among international community it is well established truth that only international cooperation can cope with such problems. Since its inception MERCOSUL has been concerned with environmental issues. Some dispositions on that issues are found in Assunción Treatise, the international accord under which MERCOSUL is born. Many initiatives have been driven under the treatise command. However, MERCOSUL lacks a global view and a global policy on environment. The member States have tried to obviate such a fault through bilateral agreements, which also has been proved insufficient even though the domestic legislation from these countries show a definite commitment to the environmental issue. Hope is expressed that in foreseeable future MERCOSUL countries will be*

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito Penal. Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

<sup>2</sup> Doutor em Filosofia. Professor aposentado da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

*able to harmonize developmental policies with environment preservation.*

Keywords: Environment. MERCOSUL. Environmental international law. Environment preservation policies. International cooperation for environment.

## 1. INTRODUÇÃO

A preocupação com o meio ambiente tem estado cada vez mais presente nas políticas nacionais dos governos e nos mecanismos de relações internacionais.

A multiplicação dos tratados específicos e das cláusulas ambientais em instrumentos bilaterais é a demonstração de um cuidado que, considerado embora insuficiente por aqueles que vislumbram uma alteração climática drástica em suas proporções e conseqüências, parece penetrar cada vez mais na consciência dos povos e nas providências dos respectivos governos.

Este artigo mostra como essa preocupação influenciou as políticas e os ordenamentos jurídicos dos países que integram o MERCOSUL, desde sua instituição, e evidencia a necessidade de ser o assunto tratado sobretudo em

nível de cooperação internacional.

Após discutir alguns aspectos da ação desses países, conclui-se por uma breve apreciação do que foi feito recentemente e do que resta por fazer em termos de preocupação com o meio ambiente nessa área geográfica.

## 2. O EFEITO ESTUFA E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Com o advento da revolução industrial, seja em decorrência das sucessivas tecnologias necessárias aos diferentes processos de fabricação, seja em decorrência dos rejeitos da mais variada natureza conseqüentes à exacerbação cada vez mais acentuada do consumo, a interação do ser humano com o meio ambiente tornou-se mais significativa e danosa. Exemplo disso é o lançamento na atmosfera terrestre dos chamados “gases causadores do efeito estufa” – dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), metano (CH<sub>4</sub>), óxido nitroso (N<sub>2</sub>O), clorofluorcarbonetos (CFCs), hidrofúorcarbonetos

(HFCs), e hexafluoreto de enxofre (SF<sub>6</sub>) – em quantidades capazes de ter reflexos negativos sobre o clima da Terra.<sup>1</sup>

Preocupação especial desperta o dióxido de carbono, estimando-se que cada trilhão de toneladas de CO<sub>2</sub> emitidas produzam um aumento na temperatura global do planeta que oscila de 1° a 3° Celsius, na estimativa mais otimista e mais pessimista, respectivamente.<sup>2</sup>

É verdade que há vozes discordantes quanto à apreciação que é, em geral, feita da ação humana em relação às alterações climáticas. Alguns estudiosos de paleoclimatologia apontam a variação cíclica do clima do planeta e colocam em dúvida que seja a ação do homem a responsável pelas alterações que se têm verificado ultimamente.<sup>3</sup>

A Organização das Nações Unidas, que, em 1972, promovera a Conferência de Estocolmo e criara o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), tomou a si o estudo do problema e a Comissão Mundial para o Desen-

volvimento e o Meio Ambiente, sob a presidência de Gro Harlem Brundtland, produziu, em 1987, um documento intitulado *Our common future*, também referido como Relatório Brundtland. Esse documento inaugura uma preocupação internacional com o problema das relações entre desenvolvimento e meio ambiente, sendo inspirador de uma conferência internacional ocorrida em 1988, na cidade de Toronto, intitulada Pínel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC). A conferência de Toronto emitiu uma declaração sob o título THE CHANGING ATMOSPHERE: IMPLICATIONS FOR GLOBAL SECURITY, da qual destacam-se os seguintes trechos:

A Humanidade está realizando um experimento involuntário, descontrolado e que atinge todo o planeta, cujas consequências finais só podem ser inferiores às de uma guerra nuclear global. A atmosfera da Terra está sofrendo mudanças em proporções sem precedentes devido a poluentes que resultam da atividade humana, uso inefici-

ente e desperdício de combustíveis fósseis e pelos efeitos do crescimento vertiginoso da população em diversas regiões. Essas mudanças representam ameaça importante para a segurança internacional e já estão tendo consequências danosas em diversas partes do planeta. [...] A Conferência convocou governos, as Nações Unidas e suas agências especializadas, as indústrias, as instituições educacionais as organizações não-governamentais e os indivíduos para levarem a efeito ações específicas para reduzir a crise iminente causada pela poluição atmosférica. **Nenhum país pode superar este problema isoladamente. É essencial a cooperação internacional para o gerenciamento, monitoramento e pesquisa relativos a este recurso compartilhado.** (Grifo acrescentado)<sup>4</sup>

É interessante notar a ênfase que se dá, então, à cooperação internacional, afirmando o IPCC que “Nenhum país pode superar este problema isoladamente”.

A mesma consciência está presente na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida

como Rio-92, por se ter reunido em 1992, na cidade do Rio de Janeiro. Afirma o documento então produzido:

#### Princípio 2

Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

#### Princípio 12

Os Estados devem cooperar na promoção de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de forma a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental. As medidas de política comercial para fins ambientais não devem constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional.

**Devem ser evitadas ações unilaterais para o tratamento dos desafios internacionais fora da jurisdição do país importador. As medidas internacionais relativas a problemas ambientais transfronteiriços ou globais deve, na medida do possível, basear-se no consenso internacional.** (Grifo acrescentado)<sup>5</sup>

A linguagem dos instrumentos internacionais referidos reitera dois pontos: (1) existe uma questão ambiental a ser levada em conta como altíssima prioridade, uma vez que classificada como ameaça à segurança internacional e (2) essa questão, em que pese a responsabilidade de todos no planeta no que se refere a seu enfrentamento, só pode ser adequadamente superada por meio da cooperação internacional.

Desse modo, ainda que positiva a preocupação dos diferentes países com a questão ambiental e relevantes os dispositivos de seus mandamentos normativos quanto à preservação do meio ambiente, é no contexto dos acordos internacionais que se encontrará o combate à ameaça

detectada na conferência de Toronto e discutida nas sucessivas oportunidades promovidas desde então pela ONU.

### **3. A PREOCUPAÇÃO NO ÂMBITO DO MERCOSUL**

O Brasil, sob influência de movimento mundial, foi o primeiro país, no âmbito do MERCOSUL que legislou em matéria ambiental, nas décadas de 60 e 70 do século passado. Tais normas disciplinavam aspectos específicos do meio ambiente versando sobre aspectos a fauna silvestre, as florestas e atividades nucleares, por exemplo. Posteriormente, surgiram as leis específicas nos demais estados, embora se afirme que a legislação brasileira ainda é a mais avançada no MERCOSUL em razão de questões pontuais.<sup>6</sup>

A Constituição da Argentina dispõe de artigo que trata da matéria ambiental, mas tem-se considerado que o país padece de um grave problema que é a falta de uma lei nacional em matéria ambiental, uma vez que os estados provinciais têm poderes para

legislar, entre outras matérias, sobre meio ambiente, inclusive no âmbito processual.

O artigo 41 da Constituição estabelece que:

Todos os habitantes são titulares do direito a um ambiente sadio e equilibrado propício para o desenvolvimento humano de forma as atividades produtivas devem satisfazer as necessidades presentes sem comprometer as das gerações futuras, e todos têm o dever de preservá-la. Os danos ambientais podem provocar a obrigação de repará-lo de acordo com a lei.<sup>7</sup>

Destaca-se, na legislação do Paraguai, o artigo 7º da Constituição Nacional de 1992, que estatui que toda pessoa tem o direito de habitar um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado. Há um aspecto muito positivo na lei paraguaia que, em termos de integração, traz importante inovação ao determinar, no seu artigo 8º. Este artigo dispõe que a autoridade administrativa informará ao Ministério das Relações Exteriores os casos em que a obra, projeto ou atividade, puder provocar efeitos transfronteiriços.

A Constituição do Uruguai também contém norma voltada para a proteção do meio ambiente, mais precisamente, o artigo 47 que dispõe:

A proteção do meio ambiente é de interessa geral. As pessoas deverão abster-se de qualquer ato que cause depredação, destruição ou contaminação graves do meio ambiente. A lei regulamentará este dispositivo e poderá prever sanções para os transgressores.

Na Bolívia, em que pese a inexistência de dispositivo constitucional específico sobre o meio ambiente, há três leis infraconstitucionais consideradas avançadas que visam disciplinar o uso eficiente e correto dos recursos naturais renováveis: Ley del Medio Ambiente (1992), la Ley Forestal (1996) y la Ley INRA (1996), con seus respectivos regulamentos.

No Brasil, a Constituição de 1988 dedicou um capítulo inteiro à proteção ambiental, além de procurar assegurar, em diversos dispositivos, a tutela do direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme se encontra registrado no artigo 225.

Apenas para ilustrar, o direito de ação popular é assegurado a qualquer cidadão, considerado como parte legítima para sua proposição desde que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (artigo 5º LXXIII).

Da mesma forma, dispõe a Constituição que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. (art. 129, III).

A Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605) contém, ainda, dispositivo autorizando a responsabilização penal da Pessoa Jurídica por crime praticado contra o meio ambiente.

### **3.1 O TRATADO DE ASSUNÇÃO E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**

Ao constituir-se, o MERCOSUL foi fiel à ideia de que a cooperação internacional para a defesa do meio ambiente tornara-se mandatória ao final do século XX. Deste modo, o Tratado de Assunção, seu marco inicial, refere-se ao meio ambiente, já no seu preâmbulo, afirmando que o objetivo da formação de um mercado comum deve ser alcançado com o mais eficaz aproveitamento dos recursos disponíveis e mediante a preservação do meio ambiente.

É de se notar, todavia, a inexistência de diretriz especificamente ambiental, embora os países integrantes do MERCOSUL ocupem 56% do espaço ambiental sul-americano e apresentem uma grande biodiversidade e recursos minerais, abrangendo importantes bacias hidrográficas, florestas, zonas costeiras, cercados, o pampa, o chaco, o pantanal, regiões semidesérticas e montanhas andinas.<sup>8</sup>

Pode-se falar em uma preocupação com a proteção da natureza no Tratado, todavia, na medida em que este se refere à necessidade de harmonização das legislações internas e de coordenação das políticas macroeconômicas e setoriais que assegurem condições de concorrência entre os Estados-Membros. Tais orientações repercutem, de plano, na área ambiental porque a adoção de posições em comum neste campo evitará controles legais mais rigorosos em um país e menos rigorosos em outros que interfiram nos custos internalizados. Não se incentiva com isto que a harmonização ocorra no nível de proteção mais débil já que normas posteriores evidenciam que o MERCOSUL optou pela proteção da natureza em si mesma. Isto ocorreu mais claramente no Tratado de Canela, como se verá.

Acrescente-se, para fortalecer a ideia de uma preocupação com a questão ambiental, como destacou o professor Miguel Calmon<sup>9</sup>, que a interpretação das normas do MERCOSUL – que visavam,

a princípio, a integração econômica – não pode ser feita de forma textualmente restritiva. Isto ocorre porque as Constituições dos Estados que integram esse bloco econômico, exigem, a exemplo do Brasil, que se leve em conta, nas relações internacionais, os direitos humanos. A proteção do meio ambiente, hoje considerado como direito fundamental de quarta geração, insere-se, portanto, como objetivo a ser alcançado nesse processo.

Foi na Declaração de Canela, firmada em 21 de fevereiro de 1992, pelos quatro países membros de pleno direito do MERCOSUL e a República do Chile, que se tratou explicitamente de matéria ambiental após o Tratado de Assunção. Esse texto contribuiu para a Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992, pois confirmava o posicionamento favorável dos países signatários para com os ideais que viriam a ser assegurados nas futuras declarações.

Esta posição fica clara no item 1 da Declaração:

A crise ambiental ameaça a sobrevivência na Terra. Vivemos em um ecossistema cujo equilíbrio é essencial para toda a humanidade. A proteção do ambiente e a conservação racional dos recursos naturais requer o firme compromisso de todos os Estados do mundo para a realização de uma tarefa acordada que assegure às gerações futuras a permanência das condições que tornam possível a vida em nosso planeta.<sup>10</sup>

É relevante referir que, na Declaração de Canela, constou uma orientação geral a respeito da finalidade das normas ambientais: “As normas de proteção ambiental devem orientar-se para sua finalidade específica, sem transformarem-se em práticas discriminatórias ou barreiras comerciais”. Apesar disso, apenas a título de exemplo, em 2006, a Argentina manifestou-se contra a implantação de fábricas de pasta de celulose no Uruguai,<sup>11</sup> próximas ao seu território. O argumento do governo argentino era que essas fábricas comprometeriam

a qualidade das águas do rio Uruguai, divisa natural entre os dois países. Havia acusações, porém, de tratar-se de questão de fundo econômico. Da mesma forma ocorreu com relação à compra de pneus remoldados produzidos no Uruguai e cuja compra foi recusada pelo Brasil e pela Argentina em razão dos problemas ambientais causados na ocasião do seu descarte. A matéria teve também uma forte interpretação econômica por parte do Uruguai.<sup>12</sup>

A preocupação com o meio ambiente fez surgir, no final de 1992, as Reuniões Especiais do Meio Ambiente (REMA) que tinham como objetivo analisar as legislações vigentes nos Estados-partes e propor recomendações ao Grupo Mercado Comum (GMC), órgão executivo, a fim de transformá-las em resoluções. A REMA encontrou-se apenas em poucas ocasiões no período de um ano (novembro de 1993 a novembro de 1994). A terceira Reunião, celebrada em Brasília, em 1994, aprovou as Diretrizes Básicas em matéria de Política Ambiental, através da

Resolução nº 10/94 do GMC. Esses indicadores da política ambiental do MERCOSUL recomendam: 1. A harmonização das legislações ambientais dos países membros; 2. Assegurar as condições equânimes de competitividade entre os membros do bloco através da inclusão do custo ambiental; 3. Assegurar a obrigatoriedade da avaliação de impacto ambiental; 4. Fortalecer as instituições para a gestão ambientalmente sustentável, através do aumento da informação ambiental para a tomada de decisões; dentre outras.

O grupo REMA passou a constituir o Subgrupo nº 6 - Meio Ambiente - com a aprovação da Resolução 20/95 que, atendendo ao direcionamento do Tratado de Taranco, transformou-o em grupo encarregado dos trabalhos de harmonização das legislações ambientais dos Estados-partes. É necessário esclarecer que o sentido que se deu à expressão harmonizar não foi o de igualar as legislações ou de ter uma única legislação para os Estados, mas de eliminar eventuais assimetrias e diminuir possíveis divergências.<sup>13</sup>

Como parte dos esforços de integração do MERCOSUL, no mês de junho de 2001, foi aprovado, em Assunção, o Acordo-Quadro Sobre o Meio Ambiente do MERCOSUL substituindo o Protocolo Ambiental do MERCOSUL, @ (até hoje não implementado). O Acordo reafirma o compromisso com a busca de qualidade de vida e o desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável, reconhece a importância da cooperação entre os Estados-Partes com o objetivo de apoiar e promover a implementação de seus compromissos internacionais em matéria ambiental, bem como reafirma os preceitos de desenvolvimento sustentável preconizados na Agenda 21, adotada durante a Rio-92.

Reconhece também a importância da cooperação entre os Estados Partes com o objetivo de apoiar e promover a implementação de seus compromissos internacionais em matéria ambiental.

Merecem destaque ainda os compromissos propostos pelo Acordo-Quadro consistentes

em: inserir a variável ambiental em todas as pautas de trabalho que contemplem as áreas temáticas previstas no Anexo do referido Instrumento e, especialmente, em promover o desenvolvimento sustentável como decorrência de uma articulação entre as dimensões econômica, social e a ambiental, contribuindo para uma melhor qualidade do meio ambiente e da vida das populações.

Outro ponto que deve ser destacado do mesmo Acordo é proposta de busca de efetividade nas ações por meio de um aprofundamento na análise dos problemas ambientais em cada sub-região, com a participação dos organismos nacionais competentes e das organizações da sociedade civil.

É oportuno observar que, segundo o art. 8º do Acordo-Quadro sobre Meio-Ambiente,

as controvérsias que surgirem entre os Estados-Partes com relação à aplicação, interpretação ou descumprimento das disposições contempladas no presente Acordo serão resolvidas por

meio do Sistema de Solução de Controvérsias vigente no MERCOSUL.<sup>14</sup>

Ou seja, na hipótese de insucesso das negociações diretas se recorrerá ao mecanismo dos Tribunais Arbitrais. Ocorre, porém, que o Acordo-Quadro sobre Meio-Ambiente do MERCOSUL, embora haja sido promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.208 de 17 de setembro de 2004, não foi ratificado por todos os Estados-Partes, o que implica concluir que os sistemas de solução de controvérsias do MERCOSUL ainda não podem exercer suas atividades em casos de conflitos a respeito de questões ambientais. A princípio, portanto, as controvérsias em matéria ambiental não poderiam ser dirimidas pelo sistema erigido pelo Protocolo de Olivos<sup>15</sup>.

### **3.2 ACORDOS BILATERAIS**

Existem ainda Acordos Bilaterais de responsabilidade pelos danos ambientais transfronteiriços, a exemplo do Acordo celebrado entre

Brasil e Uruguai em 1992, e segundo o qual, no caso de impacto ambiental, “cada parte Contratante será responsável pelos danos causados à outra Parte Contratante em decorrência de suas próprias atividades ou de atividades efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas que se encontrem em território de sua jurisdição”.<sup>16</sup>

No entanto, a princípio, não há normas válidas que tratem sobre o tema com validade para todo o MERCOSUL, nem definindo a responsabilidade de cada qual pelos danos ambientais que ultrapassam as fronteiras nacionais. Obviamente, há a necessidade de se criá-las. Se, por exemplo, o Brasil quiser fazer uma obra no Rio Paraguai que poderá afetar o meio ambiente além das fronteiras do país, não há a previsão de um Estudo de Impacto Ambiental (EIA) que oportunize a análise dos impactos ambientais de tal obra além das fronteiras de nosso país.

Na verdade, o Estudo de Impacto Ambiental surge nos países membros do MERCOSUL em decorrência de

uma mobilização de setores da sociedade, ou em razão de exigências de instituições financeira internacionais, como o Banco Mundial e o BIRD Banco Interamericano de Desenvolvimento. Tais instituições influíram, ao condicionar a concessão de créditos a projetos de interesses dos países a previa avaliação de impactos ambientais.<sup>17</sup> Posteriormente, passaram a exigir a incorporação do EIA/RIMA, nas legislações internas.

Tem-se apontado como exemplo da falta de ação integrada entre os Estados membros do MERCOSUL na preservação de recursos naturais os danos provocados na bacia do Rio da Prata que é a segunda maior da América do Sul. Ocorre que foram construídas vinte e sete barragens ao longo do seu trajeto e, embora os estudos de impacto ambiental feitos isoladamente concluíssem pela viabilidade de cada qual delas, o empreendimento em sua totalidade fragmentou o curso do rio,<sup>18</sup> que passou a ser incluído nos registros como um dos dez mais ameaçados no mundo.

Segundo Mariana Suzuki Sell, embora o Tratado da Bacia do Prata, de 1969, e a Declaração de Assunção, de 1971, reconhecessem princípios de cooperação, uso equitativo e dentre outros, os países da Bacia não assumiram tais princípios e desenvolveram projetos que afetavam os interesses de co-ribeirinhos.

#### 4. ANÁLISE CRÍTICA

É evidente que os países do MERCOSUL ainda se ressentem de muitas providências no que diz respeito não só ao aspecto legislativo, mas também ao desenvolvimento de políticas ambientais sólidas.

Tem-se registrado, por exemplo, a falta de legislação sobre agrotóxicos na maioria dos países do MERCOSUL, o que resulta em graves problemas ambientais, com consequências especialmente sobre o Pantanal, o Chaco paraguaio e a pampa úmida Argentina. Pesticidas proibidos em seus países de origem estão sendo comercializados em parte dos países do MERCOSUL, por

falta de uma lei ambiental adequada.

O mesmo ocorre com programas de conservação de solos, o que gera um enorme passivo ambiental em todos os países do MERCOSUL, sendo indispensável a adoção de legislação comum sobre o tema.

Para nivelar as exigências ambientais, faz-se necessário o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental comuns aos países-membros. A fixação dos padrões ambientais poderá diminuir a voracidade de empresas que transferem investimentos de um país para outro, em busca de vantagens competitivas, representadas pela ausência de legislação ambiental rígida. Essas empresas, conhecidas como *free riders* em geral são empresas de poluição intensa, que buscam se aproveitar dos benefícios econômicos e, especialmente, das vantagens concedidas pela pobreza. Com efeito, a falta de emprego, a desigualdade social, a penúria de muitos nacionais fazem com que governantes ofereçam seus países a tais

empresas, como forma de obtenção de recursos financeiros imediatos.

O compromisso do MERCOSUL com a preservação da natureza é fundamental e esse compromisso deve ser firmado sob compreensão de que é possível para os países ditos “subdesenvolvidos”, “periféricos” libertarem-se da miséria e suas consequências sem destruir a natureza, como fizeram os países centrais. Isto é complexo, mas possível.

## NOTAS

1. INSTITUTO CARBONO. Gases do Efeito estufa.
2. Cf. EXPLAINING the need to limit cumulative emissions of carbon dioxide.
3. Veja-se, por exemplo, SUGUIO, Kenitiro, 2008.
4. THE CHANGING ATMOSPHERE: IMPLICATIONS FOR GLOBAL SECURITY.
5. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
6. ROCHA Ednaldo Cândido, CANTO, Juliana Lorensi do, PEREIRA Pollyanna Cardoso Avaliação de impactos ambientais nos países do MERCOSUL.
7. VIANA, Maurício Boratto. O meio ambiente no MERCOSUL.
8. SOUZA, Paulo Roberto de. *Harmonização de leis ambientais nos dez anos do MERCOSUL*
9. CALMON, Miguel. *Constitutionalism Cooperatif et droits sociaux fondamentaux.*
10. DECLARAÇÃO do Rio.
11. HICKMANN, 2006.
12. MOROSINI, 2006.
13. Vide FREITAS JÚNIOR, Antonio de Jesus da Rocha; Considerações acerca do Direito Ambiental do MERCOSUL.
14. SOUZA, Paulo Roberto de. *Harmonização de leis ambientais nos dez anos do MERCOSUL*
15. ACORDO-QUADRO sobre o meio ambiente no MERCOSUL.
16. MARTINS, s.d.
17. Acordo Brasil-Uruguaí.
18. SOUZA, Paulo Roberto de. *Harmonização de leis ambientais nos dez anos do MERCOSUL.*

19. SELL, Mariana Suzuki Direito Internacional de Águas na Bacia do Rio da Prata Aplicação Regional de Princípios e Regras Procedimentais do Direito Internacional de Águas.

## REFERÊNCIAS

ACORDO Brasil-Uruguai sobre cooperação em matéria ambiental. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1997/D2241.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/D2241.htm)

ACORDO-QUADRO sobre o meio ambiente no MERCOSUL. Disponível em: [http://www.MERCOSUL.int/msweb/Normas/normas\\_web/Decisoes/PT/Dec\\_002\\_001\\_Acordo%20Meio%20Ambiente MCS Ata%201\\_01.PDF](http://www.MERCOSUL.int/msweb/Normas/normas_web/Decisoes/PT/Dec_002_001_Acordo%20Meio%20Ambiente_MCS_At%201_01.PDF)

CALMON, Miguel. *Constitutionalism Cooperatif et droits sociaux fondamentaux*. Université François – Rabelais Palestra proferida no 3ème colloque: *Union européenne-MERCOSUL*, dia 12 out 2010.

DECLARAÇÃO do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>

EXPLAINING the need to limit cumulative emissions of carbon dioxide. Disponível em: <http://trilliontonne.org>.

FREITAS JÚNIOR, Antonio de Jesus da Rocha. *Considerações acerca do Direito Ambiental do*

MERCOSUL. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4448>. Acesso em: 9 jun. 2010

HICKMANN, Marcos Hombrich. *A Corte Internacional de Justiça e a interação do direito ambiental com a responsabilidade internacional nos casos Gabčíkovo-Nagymaros (Hungria x Eslováquia) e Usinas de Celulose (Argentina x Uruguai)*. Porto Alegre: UFRGS, 2006. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13153/000603838.pdf?sequence=1>

INSTITUTO CARBONO. Gases do Efeito estufa. Disponível em: [http://www.institutocarbonobrasil.org.br/mudancas\\_climaticas/gases\\_do\\_efeito\\_estufa](http://www.institutocarbonobrasil.org.br/mudancas_climaticas/gases_do_efeito_estufa)

MARTINS, Eliane M. Octaviano. MERCOSUL: O mecanismo de solução de controvérsias sob a égide do Protocolo de Olivos. *Âmbito Jurídico*. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6846](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6846)

MOROSINI, Fábio. A guerra dos pneus. *Casoteca latinoamericana de políticas públicas*. 2006. Disponível em: [http://www.faap.br/faap\\_juris/pdf/NarrativaFinal12-1.09.06-AGuerra-dosPneus.pdf](http://www.faap.br/faap_juris/pdf/NarrativaFinal12-1.09.06-AGuerra-dosPneus.pdf).

ROCHA Ednaldo Cândido; CANTO, Juliana Lorensi do; PEREIRA Pollyanna Cardoso. Avaliação de impactos ambientais nos países do MERCOSUL. In: *Red de Revistas Científicas de América Latina y el Caribe, España y Portugal*, Vol.

VIII nº. 2 jul./dez. 2005, 148-160, p.158.

SELL, Mariana Suzuki. *Direito Internacional de Águas na Bacia do Rio da Prata Aplicação Regional de Princípios e Regras Procedimentais do Direito Internacional de Águas*. Disponível em: [www.fnca.eu/fnca/america/docu/1626.pdf](http://www.fnca.eu/fnca/america/docu/1626.pdf). Acesso em: 25 set. 2010.

SOUZA, Paulo Roberto de. *Harmonização de leis ambientais nos dez anos do MERCOSUL*. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto321.rtf>. Acesso em 7 set. 2010.

SUGUIO, Kenitiro. *Mudanças Ambientais da Terra*. São Paulo: Instituto Geológico, 2008

VIANA, Maurício Boratto. *O meio ambiente no MERCOSUL*. Disponível em: <http://www.bdcamara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1285>. MAIO/2004. Acesso em 7 set. 2010.